



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389276**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067515-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BRUNO SANTOS SILVA, são agravados CONSÓRCIO EXCELÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE BENS LTDA e S. R. DE OLIVEIRA CONSORCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 2067515-47.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE GUARULHOS**

**AGRAVANTE: BRUNO SANTOS SILVA**

**AGRAVADOS: CONSÓRCIO EXCELENCIA DE AQUISIÇÃO DE BENS  
LTDA E S R DE OLIVEIRA CONSÓRCIOS**

**VOTO 56304**

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos materiais e morais – Assistência judiciária gratuita postulada pela parte autora – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO SANTOS SILVA** contra r. decisão (fls. 125 - origem) que, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos materiais e morais apresentada em face do **CONSÓRCIO EXCELENCIA DE AQUISICAO DE BENS LTDA** e **S R DE OLIVEIRA CONSÓRCIOS**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante sustenta não poder arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Alega que os documentos juntados aos autos de origem comprovam e são suficientes para a concessão do benefício. Afirmar ter trabalhado como eletricitista, mas, conforme consta em sua carteira de trabalho, está, atualmente, desempregado, atuando de forma autônoma como motorista de aplicativo. Argumenta que, diante dessas circunstâncias, não possui as condições financeiras declaradas nos impostos de renda dos anos de 2022 e 2023. Aduz que os extratos bancários demonstram ausência de grandes movimentações financeiras. Pontua que não há exigência de miserabilidade para o pleito do benefício. Pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 72/73).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO.**

O presente recurso é conhecido independentemente do

recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

*“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

Cioso observar que a Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, que não é o caso do agravante (fls. 25/34).

É certo que o agravante demonstrou que, em 19/11/2023, houve rescisão do contrato de trabalho pelo qual atuava como eletricitista (CTPS, fls. 14), bem como que trabalha atualmente como motorista de aplicativos (fls. 37/38).

Contudo, da análise dos extratos bancários colacionados, verifica-se que, entre os meses de agosto a outubro de 2024, o agravante, em apenas uma de suas contas bancárias (Nubank) teve média mensal de entradas no valor de R\$ 6.608,41 (fls. 59/63 e 67/74 - origem), montante acima do parâmetro mencionado. Ademais, observa-se que a renda do agravante pode ser ainda superior, vez que também recebe valores referentes ao aplicativo “99” através de sua conta no Banco Santander (fls. 39/64).

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas e despesas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa (R\$ 27.409,50 em outubro/2024 – fls. 12 - origem), irá ocasionar prejuízo ao sustento do agravante.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

*“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita - Pessoa física - Hipossuficiência não comprovada - Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta - Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).*

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**